COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.703, DE 2004

Institui o Dia Nacional da Língua Portuguesa.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, aprovado originalmente no Senado Federal, que tem por objetivo instituir o Dia Nacional da Língua Portuguesa, a ser celebrado anualmente no dia 5 de novembro, em todo o território nacional.

O autor da proposição, eminente Senador PAPALÉO PAES, em sua justificação, alega que é necessário despender todos os esforços para preservar a língua portuguesa, pois o idioma constitui um dos importantes fatores para identificação de um povo. Diversas iniciativas têm sido adotadas no mesmo sentido, tal como a criação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Segundo o autor, a instituição de uma data para celebração da língua portuguesa, correspondente ao dia de nascimento de Rui Barbosa, incentivará a implementação de ações voltadas à sua preservação.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.703, de 2004, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.703, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA Relator



ArquivoTempV.doc

